



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 19/2026

AUTORIA: PODE EXECUTIVO

TEMA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO, PORTE E GUARDA DE ARMAS DE FOGO PELOS INTEGRANTES DA GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI N° 13.022/2014 (ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS), LEI N° 13.675/2018 (SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA) E LEI N° 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: GILSON ROSÁRIO DA SILVA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 13/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a regulamentação do uso, porte e guarda de armas de fogo pelos integrantes da Guarda Municipal de Bananeiras/PB, em conformidade com a Constituição Federal e legislações federais pertinentes, especialmente as Leis n° 13.022/2014, n° 13.675/2018 e n° 10.826/2003.

A proposição estabelece normas sobre aquisição, registro, controle, capacitação, porte funcional e pessoal, bem como mecanismos de fiscalização e responsabilização no âmbito da Guarda Municipal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e competência da iniciativa.

1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto de Lei encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, a matéria trata da organização e funcionamento da Guarda Municipal, órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Prefeito, conforme entendimento consolidado e em consonância com o princípio da separação dos poderes.



2. Da Constitucionalidade

A Constituição Federal, em seu art. 144, § 8º, prevê a possibilidade de criação de Guardas Municipais para proteção de bens, serviços e instalações.

A regulamentação do porte de arma de fogo para esses agentes encontra respaldo na legislação federal, especialmente:

- Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais);
- Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento);
- Lei nº 13.675/2018 (Sistema Único de Segurança Pública – SUSP).

O Projeto de Lei observa expressamente a necessidade de autorização da Polícia Federal e o cumprimento dos requisitos legais para concessão do porte, não havendo afronta à competência da União para legislar sobre material bélico.

Portanto, não se verifica inconstitucionalidade material ou formal.

3. Da Legalidade e Juridicidade

A proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, pois:

- condiciona o porte de arma ao cumprimento de requisitos legais e técnicos;
- estabelece mecanismos de controle interno (Corregedoria e Ouvidoria);
- prevê capacitação, avaliação psicológica e treinamento contínuo;
- respeita as normas federais sobre registro e autorização (SINARM e Polícia Federal).

Não há vícios de ilegalidade ou incompatibilidade normativa.

4. Da Técnica Legislativa

O texto apresenta boa organização estrutural, com divisão em títulos, capítulos e artigos, redação clara e observância às normas de técnica legislativa.

Eventuais ajustes poderão ser realizados por meio de emendas de redação, sem comprometer o mérito da proposição.



III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 13/2026, estando apto a prosseguir em sua tramitação e posterior apreciação pelo plenário da Câmara Municipal de Bananeiras-PB.

Sala das Comissões, 06 de abril de 2026


Gilson Rosário da Silva
Membro Relator


Lucivânia Barbosa Oliveira da Silva
Presidenta


Vital de Moraes Santa Cruz
Membro